COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o parágrafo 12º e os respectivos incisos I, II, e III ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art.	3	٥	 	 	 	 	 	 		 			 	 				 		••	 	 	 	 		 ٠.	 	٠.	 	

- § 12º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no *caput* deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.
- Le Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.
- Il- Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente

será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

III- O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer v	<i>i</i> iolação
grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos	s, ficará
sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo	legal, e
responderá pelos danos que causar	
	(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A liberação tácita ao fim do prazo estabelecido pelo setor público é instrumento importante para o aumento de eficiência e o livre exercício da liberdade econômica. A liberação não só é importante para diminuir barreiras de mercado arbitrárias, como também para incentivar a eficiência do poder público e para dinamizar as relações econômicas no país.

Dito isso, é essencial que a possibilidade liberação tácita seja bem regulada, e só possa ocorrer quando há, de fato, morosidade por parte do poder público na concessão de atos de liberação. No caso de insuficiência sanável por parte do requerente, assim como nos casos de inadequação grave, e na incapacidade do requerente de retificar as questões necessárias, é imprescindível que a administração pública tenha meios para suspender o prazo e garantir o cumprimento das normas por parte do requerente.

Vale ressaltar que a liberação tácita tampouco deve omitir a responsabilização do agente econômico. Por esse motivo, é necessário que, mesmo nos casos em que ela ocorra, a legislação seja clara acerca dos casos em que há violação por parte do agente dos deveres e condicionamentos públicos. A liberação pode ser tácita, mas nunca incondicional, e descumprimentos de normas devem ainda assim ser penalizados.

Diante desse contexto, acreditamos que é de suma importância a inclusão dos parágrafos acima referidos ao Artigo 3º desta Medida Provisória. Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputados e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.



Deputado FELIPE RIGONI PSB/ES